

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.191, DE 2007**

Institui o dia 06 de dezembro como Dia Nacional do Extensionista Rural.

**Autor:** Deputado NÁRCIO RODRIGUES  
**Relator:** Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA

### **I - RELATÓRIO**

Através da presente iniciativa, o Deputado Nárcio Rodrigues propõe a instituição do Dia Nacional do Extensionista Rural, a ser comemorado anualmente no dia 06 de dezembro.

Segundo ele, o projeto tem por finalidade valorizar e legitimar o trabalho da Assistência Técnica e Extensão Rural Brasileira (ATER), criada há quase 60 anos, no dia 06 de dezembro de 1948, quando foi inaugurado o primeiro serviço de assistência técnica e extensão rural brasileira, a Associação de Crédito e Assitência Rural de Minas Gerais (ACAR-MG).

Explica o autor que “o extensionista rural exerce o nobre papel de – como educador – dar o apoio operacional, o suporte técnico necessários ao desenvolvimento da agricultura familiar”.

A matéria é de competência conclusiva das comissões (RI, art. 24, II) e tramita em regime ordinário (RI, art. 151, III). Foi distribuída, à Comissão de Educação e Cultura, que, no mérito, aprovou, unanimemente e sem emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado Alex Canziani.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno (art. 32, IV, a e art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei em epígrafe.

O projeto trata de matéria cuja competência legislativa é concorrentemente da União, Estados e Distrito Federal (CF, art. 24, IX), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de assunto cuja iniciativa esteja reservada a outro Poder (CF, art. 61).

Constatada a obediência aos requisitos constitucionais formais, verifica-se, outrossim, que a proposição também respeita os demais dispositivos constitucionais de cunho material.

Ademais, o projeto é jurídico, pois está em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País, bem como com os princípios gerais de Direito.

No que se refere à técnica legislativa, nenhum reparo há ser feito, uma vez que a proposição foi elaborada em consonância com o estatuído pela Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõem sobre as normas de elaboração das leis.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.191, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA  
Relator